

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 2024022311018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024001979

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PE/2024.014-GPI-SECAD-SRP

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo e Contrarrazão

PARECER JURÍDICO Nº 601/2024

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o processo licitatório PE/2024.014-GPI-SRP-SECAD, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em aparelhos de ar-condicionado com fornecimento de peças, componentes e acessórios**. Este procedimento foi iniciado pela Secretaria Municipal de Administração, sendo destinado à análise e julgamento dos recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes envolvidas, com fulcro no Art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa **NORTESUL REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ nº 37.030.537/0001-04)** interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro, que desclassificou sua proposta de preços por inexecutabilidade, conforme previsto no item 7.7.3 do Edital. Em suas razões recursais, a recorrente alega que a decisão foi baseada em análise técnica infundada e que seus preços são válidos, considerando sua autonomia para definir margens de lucro e preço final. Pede, assim, a reforma da decisão, com a classificação de sua proposta.

Em contrarrazões, a licitante **PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ: 30.643.835/0001-20)** argumenta que o recurso da NORTESUL é improcedente, apontando insuficiência no provisionamento de custos apresentados pela recorrente, com inconformidades na cobertura de serviços, insumos, custos indiretos e tributos. Requer, portanto, a manutenção da decisão de desclassificação da proposta da recorrente.

A decisão do pregoeiro, após análise do recurso e contrarrazão, resultou na TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso. Segue abaixo a decisão:

“Diante dos fundamentos aqui elencados, recebo o recurso, dada sua tempestividade e cabimento, para no mérito NEGAR e julgar pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA, mantendo a decisão proferida na sessão do pregão eletrônico, em que consta como

DESCCLASSIFICADA a proposta da recorrente, e HABILITADA/CLASSIFICADA a licitante contrarrazonante.”

Este parecer jurídico busca fornecer uma análise jurídica para subsidiar a decisão administrativa, assegurando a observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** que regem os processos licitatórios.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE

A) Da abrangência do Parecer Jurídico

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O presente parecer possui caráter técnico opinativo, conforme preceitua o STF:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que senão opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução ex officio da lei. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

B) Análise quanto à inexecuibilidade dos preços da empresa *NORTESUL REFRIGERAÇÃO LTDA*

A recorrente NORTESUL alega que a decisão do Pregoeiro foi contrária às disposições do edital e da Lei 14.133/2021, argumentando que apresentou planilha de custos que comprova a exequibilidade de sua proposta. No entanto, a contrarrazonante PONTUAL REFRIGERAÇÃO aponta que a planilha da NORTESUL não inclui todos os custos necessários, como os trabalhistas, previdenciários, tributos, lucro, dentre outros.

O Art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada, fundamentando-se na premissa de que o valor pago pela Administração deve ser suficiente para assegurar a execução satisfatória do objeto contratual.

Entende-se que a inexequibilidade dos preços não deve ser analisada de forma rígida e absoluta, mas sim mediante comprovação de que o proponente possui condições para executar o contrato. A respeito da possibilidade de abertura de diligência, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

Assim, cabe à Administração verificar a exequibilidade dos preços propostos, podendo, de forma transparente, realizar diligências que garantam a comprovação dos custos envolvidos na proposta.

No presente caso, o Agente de Contratação (Pregoeiro), ao constatar indícios de inexequibilidade dos preços após a fase de lances, concedeu prazo para diligência, visando que a licitante demonstrasse a viabilidade de sua proposta. Na ocasião, ao receber a documentação para comprovação da exequibilidade, verificou-se que ela não atendia aos requisitos solicitados. Em novo momento, foi promovida uma nova diligência, explicitando-se as deficiências das documentações apresentadas e orientando a empresa quanto aos elementos necessários para a comprovação da exequibilidade, recomendando-se que a planilha de formação de preços fosse acompanhada de documentos complementares que comprovassem a compatibilidade dos custos. Todavia, a recorrente não trouxe elementos técnicos suficientes para demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

Segundo Manifestação Técnica emitida pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, a empresa NORTESUL REFRIGERAÇÃO LTDA anexou notas fiscais, contratos e relatórios com valores cuja composição detalhada de preços unitários **demonstrou-se incompatível com os documentos fornecidos**. A inconsistência nas composições de custos unitários e a insuficiência de documentos comprobatórios dificultaram uma análise precisa dos elementos que compõem os serviços ofertados, comprometendo a verificação da compatibilidade entre os preços propostos e os custos reais para a prestação dos serviços. A simples apresentação de composições de custo unitário, sem a devida compatibilidade entre preços e documentos, não se mostra suficiente para comprovar que tais preços seriam capazes de cobrir todos os custos necessários à execução dos serviços, incluindo mão de obra, materiais e insumos, como exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Diante da análise técnica realizada, a ausência de comprovações eficazes justifica a desclassificação da proposta, uma vez que as informações fornecidas não comprovam, de maneira objetiva, o atendimento das condições necessárias para a execução do objeto licitado. Assim, **a desclassificação da empresa NORTESUL REFRIGERAÇÃO LTDA** foi conduzida nos termos do item 7.7.3 do Edital, que prevê a **desclassificação de propostas com preços inexequíveis** ou superiores ao preço máximo estabelecido para a contratação.

Conforme leciona o Prof. Dirley Cunha, “licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo[1]”.

Ainda, prossegue o referido professor, “a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**[2]”.

Este é o entendimento da Procuradoria, destacando-se que a condução do certame é de competência do Agente de Contratação (Pregoeiro), responsável pela análise e julgamento dos documentos das licitantes, conforme o art. 6º, inciso LX, e o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 10 do Decreto Municipal nº 405/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria do Município, *opina* pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **NORTESUL REFRIGERAÇÃO LTDA**, mantendo-se sua desclassificação, pois não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados.

É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Administração** para conhecimento do referido parecer e a que tome as providências que entender pertinentes.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 11 de novembro de 2024.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca
Procuradora Geral Adjunta Administrativa
Decreto Municipal nº 0650/2024
OAB/TO 11.634

[1] CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011

[2] Idem 1



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA, DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 11/11/2024 17:20:12



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço

<https://kitpublico.com.br/validar/documento/parecer1/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/1354eb2c-a066-11ef-83b6-66fa4288fab2>